



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 05008/12**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

**Objeto:** Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012 e Contrato nº 01/2012

**Responsável:** José Ferreira da Silva (Prefeito)

**Relator:** Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – BANDAS MUSICAIS – EXAME DA LEGALIDADE – LEI Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES – RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 03/2009 - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DO CONTRATADO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO – RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO AC2 TC 1903/2012**

**RELATÓRIO**

Analisa-se a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012 e o Contrato nº 01/2012, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, através do Prefeito, Exmo. Sr. José Ferreira da Silva, com vistas à contratação de bandas musicais para realização de shows artísticos durante a festa de emancipação política do mesmo município, no valor de R\$ 46.300,00, tendo como contratada a empresa ANCHIETA PROMOÇÕES E EVENTOS – José de Anchieta Martins.

Em manifestação inicial às fls. 45/46, a Auditoria destacou como irregularidade o fato de o contrato para a apresentação das bandas "Cavalo de Pau" e "Ton Oliveira" ter sido celebrado com a empresa ANCHIETA PROMOÇÕES E EVENTOS – José de Anchieta Martins, quando deveria ter sido firmado com as empresas PASSARÉ EDIÇÕES E GRAVAÇÕES LTDA e GLAYRISTON DE SOUZA LEITE, que são os representantes daqueles artistas, respectivamente. Adiantou que as cartas de exclusividade e a cessão de direitos conferidas ao contratado se referem apenas ao dia das apresentações.

Regularmente citado, o Prefeito apresentou defesa através do Documento TC 14131/12, fls. 50/75, justificando, em resumo, que o contratado possui carta de exclusividade da empresa PASSARÉ EDIÇÕES E GRAVAÇÕES MUSICAIS LTDA, que é proprietária da banda Cavalo de Pau, bem como de GLAYRISTON DE SOUZA LEITE, que é o próprio Ton Oliveira.

Ao analisar os argumentos, a Auditoria manteve o entendimento inicial, informando que as peças juntadas na ocasião da defesa já faziam parte do processo, exceto o contrato social de PASSARÉ GRAVAÇÕES MUSICAIS LTDA, que não comprova a exclusividade do contratado pela Prefeitura para representar os artistas em comento. Acrescentou que o Município de São Domingos do Cariri se encontrava em situação de emergência no período da contratação, não cumprindo o disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução Normativa RN TC 03/2009.

O processo seguiu para o Ministério Público de Contas que, através do Parecer nº 1124/12, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, entendeu, resumidamente, que "a documentação originalmente submetida não merece acolhida como prova suficiente para elidir a irregularidade, porque os serviços de agenciamento prestados por empresário contratado por artista caracterizam atividade permanente. Estes são contratados para servirem de agenciadores, de elo, enfim, entre os contratantes e os contratados. Por conseguinte, contrato para estabelecer como empresário por um dia ou noite não é meio idôneo para fazer cumprir a determinação do art. 25, III, da Lei de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 05008/12**

Licitações". Citou, na sequência, excerto do Parecer nº 19.757/10, emitido pela Excelentíssima Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB, nos autos do Processo TC 05880/08, *in verbis*:

*Ora, se a contratação do profissional pretendido pode ser feita por tal ou qual empresário, e não apenas por alguém que detenha direitos exclusivos na contratação, está afastada de plano a premissa maior de inviabilidade de competição e, conseqüentemente, a possibilidade de aplicação do inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93.*

*Veja que o termo empresário não pode ser confundido com intermediário. Aquele gerencia os negócios de artistas determinados, numa relação contratual duradoura. O último realiza a intermediação de contratações de qualquer artista, sempre numa relação pontual e efêmera.*

Por fim, pugnou pela:

- a) Irregularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012;
- b) Aplicação de multa pessoal à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em seu valor máximo;
- c) Recomendação ao Prefeito no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos; e
- d) Representação ao Ministério Público Comum acerca da conduta aqui examinada e descrita, de responsabilidade do Prefeito José Ferreira da Silva, e à Receita Federal do Brasil, com relação aos pagamentos feitas à firma ANCHIETA PROMOÇÕES E EVENTOS, de propriedade do Sr. José de Anchieta Martins, CNPJ: 07.306.113/0001-69.

É o relatório, informando que o gestor foi intimado para esta sessão de julgamento.

**VOTO DO RELATOR**

O Relator concorda com o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, vez que a excepcionalidade prevista no art. 25, inciso III<sup>1</sup>, da Lei de Licitações e Contratos, diz respeito à contratação direta do artista, admitindo a intermediação de empresário desde que seja devidamente comprovada a exclusividade em relação àquele. Figura como empresário exclusivo o representante ou agente que, de forma habitual, promove, e por isso é retribuído, a celebração de contratos para apresentações artísticas em nome do representado.

No presente caso, há cartas de exclusividade e contratos de cessão de direitos e obrigações exclusivamente para a data da apresentação dos espetáculos, em nome da empresa contratada (ANCHIETA PROMOÇÕES E EVENTOS – José de Anchieta Martins), configurando situação eventual, não albergada pelo já mencionado dispositivo legal.

Assim, concordando, em parte, com o Ministério Público de Contas, o Relator vota pela irregularidade da inexigibilidade de licitação e do decursivo contrato e pela recomendação ao gestor da estrita

<sup>1</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 05008/12**

observância da Lei de Licitações e Contratos e da Resolução RN TC 03/2009, expedida por este Tribunal para disciplinar as contratações da espécie.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012 e do Contrato nº 01/2012, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, através do Prefeito, Exmo. Sr. José Ferreira da Silva, com vistas à contratação de bandas musicais para realização de shows artísticos durante a festa de emancipação política do mesmo município, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR irregulares a mencionada inexigibilidade de licitação e o decursivo contrato, acima mencionados, e RECOMENDAR ao gestor a estrita observância dos comandos da Lei de Licitações e Contratos e da Resolução RN TC 03/2009, expedida por este Tribunal para disciplinar as contratações da espécie.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.  
João Pessoa, em 20 de novembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE-PB